

PT 83X1027

INIS-mf--8627

Monteiro
A. Simão
12/12/80

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA NO DOMÍNIO DA
UTILIZAÇÃO PACÍFICA DA ENERGIA NUCLEAR

(27.11.1980)

entre

O LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL

a seguir designado por L.N.E.T.I.

com sede em Lisboa - Rua de S. Pedro de Alcântara, 79

representado por :

O Senhor VEIGA SIMAO, Presidente do LNETI

uma das partes

e

COMMISSARIAT A L'ENERGIE ATOMIQUE

a seguir designado por C.E.A.

com sede em Paris XV^e - 31 - 33 Rue de la Fédération

representado por :

Mr. Jean TEILLAC , Haut-Commissaire du C.E.A.

outra das partes

V. J.
12/12/80

Monteiro
A. Simão

P R E Â M B U L O

Foi previamente exposto que :

- 1 - O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa assinaram um acordo de cooperação cultural, científica e técnica em 12 de Junho de 1970,
- 2 - A Junta de Energia Nuclear e o Commissariat à l'Energie Atomique assinaram um acordo de cooperação para a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, em 16 de Novembro de 1972,
- 3 - O Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial integrou grande parte das actividades da Junta de Energia Nuclear,
- 4 - Portugal pretende adquirir preparação para fazer face, quando chegar a altura, ao desenvolvimento dum programa nuclear,
- 5 - A França desenvolve um importante programa de equipamento de fábricas nucleares para a produção de electricidade,
- 6 - O Commissariado da Energia Atómica e as organizações científicas portuguesas responsáveis pelo programa nuclear consideram, por acordo mútuo, haver interesse recíproco em desenvolver e reforçar a colaboração existente entre as duas partes.
- 7 - As duas partes foram de parecer de que a celebração de um acordo definindo o âmbito e os princípios gerais de cooperação científica e técnica entre os dois organismos, no domínio da utilização pacífica da energia nuclear, constituiria uma permissa indispensável para a realização, nas melhores condições, dos objectivos visados.

Consequentemente, foi acordado o seguinte :

ARTIGO 1º - OBJECTIVOS

O objectivo do presente acordo é definir as condições gerais de cooperação entre o C.E.A. e o L.N.E.T.I. nos domínios científicos e técnicos, tendo em vista, nomeadamente, a promoção e o desenvolvimento da utilização pacífica da energia nuclear.

ARTIGO 2º - DOMÍNIOS DE APLICAÇÃO

2-1 A cooperação prevista no artigo 1º, acima mencionado, abrange os seguintes domínios :

- 2-1-1 Investigação e desenvolvimento no domínio das aplicações pacíficas da energia nuclear.
- 2-1-2 Investigação em matéria de segurança das instalações nucleares e protecção contra as radiações.
- 2-1-3 Aplicações dos radioelementos, investigação no domínio da radioecologia, estudo do meio ambiente e impacto da energia nuclear sobre o meio-ambiente.
- 2-1-4 Investigação e desenvolvimento nos domínios das novas energias, das economias energéticas e do armazenamento da energia.

2-2 Caso as aplicações ou actividades enumeradas no parágrafo 2-1 sejam da competência duma ou de várias filiais, de uma das partes, será necessária a celebração de acordos específicos com a ou as ditas filiais.

2-3 A lista dos domínios de cooperação mencionados no parágrafo 2-1 não é limitativa e poderá ser modificada ou ampliada de acordo com as modalidades previstas no artigo 9º.

ARTIGO 3º - FORMAS DE COOPERAÇÃO

3-1 A cooperação científica e técnica, visada no presente acordo poderá revestir as seguintes formas :

3-1-1 Troca de informações gerais e de documentos não confidenciais.

3-1-2 Visitas recíprocas às instalações e visitas de informação, de curta duração, de pessoal científico e técnico.

3-1-3 Formação, em assuntos técnicos específicos, de pessoal dos organismos portugueses competentes nos laboratórios e instalações do C.E.A.

3-1-4 Missões a Portugal de peritos do C.E.A. ou das suas filiais.

3-1-5 Execução pelo C.E.A. ou suas filiais de estudos sobre o desenvolvimento dum programa nuclear em Portugal.

3-1-6 Fornecimento pelo C.E.A. ou suas filiais de equipamento de investigação, aparelhagem experimental e fornecimento, elaboração ou tratamento de materiais nucleares.

3-2 As acções de cooperação previstas em 3-1-3, 3-1-4, 3-1-5 e 3-1-6 acima mencionadas, serão objecto, no âmbito do presente acordo, de contratos especiais que determinarão as modalidades detalhadas de execução, assim como as condições financeiras.

3-3 No âmbito do presente acordo, acordos sobre assuntos específicos da competência do C.E.A. e do L.N.E.T.I., poderão ser celebrados entre as unidades destes organismos.

ARTIGO 4º - COORDENAÇÃO

4-1 Cada uma das partes designará um coordenador cujo papel será elaborar propostas para a definição detalhada das acções a englobar no âmbito do presente acordo e animar essas acções.

Handwritten signature

- 4-2 Todos os anos haverá uma reunião de coordenação, alternadamente em França e em Portugal, salvo disposição em contrário tomada de comum acordo, entre as duas partes.
- 4-3 Poderá haver reuniões extraordinárias, por acordo mútuo, entre as duas partes.

ARTIGO 5º - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

- 5-1 No decurso da execução do presente acordo, nos termos das disposições do artigo 3-1-1 acima, as partes trocarão todas as informações e todos os documentos necessários ao bom desenvolvimento da cooperação, na medida em que os ditos documentos e informações não sejam confidenciais e em que as partes deles possam dispôr livremente.
- 5-2 Para as acções de cooperação previstas em 3-1-2, 3-1-3 e 3-1-4 acima, cada uma das partes providenciará no sentido de facilitar o acesso do pessoal da outra parte às suas próprias instalações. Este pessoal ficará sujeito às regras de disciplina e de segurança em vigor no local de acolhimento.
- 5-3 Duma maneira geral, a execução do presente acordo deverá ter em conta as leis e regulamentos em vigor em Portugal e em França.
- Em particular, a transferência dos equipamentos e materiais nucleares, do C.E.A. para o L.N.E.T.I., prevista no artigo 3-1-6 poderá, eventualmente, necessitar de acordo prévio do Governo francês.
- 5-4 O L.N.E.T.I. compromete-se a que todas as matérias nucleares fornecidas, assim como os materiais utilizados, tratados ou eventualmente produzidos por ou com a ajuda dos equipamentos ou materiais nucleares fornecidos no quadro do artigo 3-1-6 acima, são serão

21 17

utilizados com o objectivo de promover ou desenvolver as utilizações pacíficas e não explosivas da energia atômica e serão submetidos às salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica.

O L.N.E.T.I. compromete-se igualmente a que esses equipamentos e materiais nucleares não sejam transferidos a terceiros organismos ou pessoas, salvo por acordo escrito do C.E.A.

Além disso, em caso de transferência desses equipamentos e materiais nucleares para fora da jurisdição do Governo português, este deverá assegurar-se, previamente, de que os mesmos compromissos foram subscritos pelo país cliente.

5-5 A transmissão de documentos ou de informações do C.E.A. para o L.N.E.T.I., as acções de cooperação indicadas no artigo 3º do presente acordo e a aquisição de conhecimentos pelo L.N.E.T.I. no decurso de estágios de formação previstos em 3-1-3, não concederão ao L.N.E.T.I. nenhum direito de posterior transferência de tecnologia para terceiros, sem acordo prévio e por escrito do C.E.A. e, deverão, em todos os casos, ter em conta os compromissos de confidencialidade resultantes do artigo 7º adiante.

ARTIGO 6º - CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6-1 Salvo derrogação aceite por comum acordo, os serviços correspondentes às acções de cooperação previstas em 3-1-1 e 3-1-2, não serão objecto de qualquer remuneração.

6-2 Os serviços relativos às acções de cooperação mencionadas em 3-1-3, 3-1-4, 3-1-5 e 3-1-6 serão remunerados ao C.E.A., com base e nas condições a determinar pelos contratos especiais previstos em 3-2.

21
v. 1

ARTIGO 7º - CONFIDENCIALIDADE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL

7-1 O L.N.E.T.I. compromete-se a manter confidenciais todas as informações provenientes do C.E.A., das suas filiais ou doutros industriais franceses, às quais, ele próprio ou o seu pessoal possam ter acesso, em consequência da cooperação que é objecto do presente acordo. Compromete-se, igualmente, a impôr ao seu pessoal o acatamento das mesmas regras de confidencialidade.

Se, em virtude da aplicação do artigo 5-5 o L.N.E.T.I. tiver que transmitir a terceiros as informações provenientes, no âmbito do presente acordo, do C.E.A., das suas filiais ou outros industriais franceses, deverá obter desses terceiros o mesmo compromisso de confidencialidade.

7-2 Salieta-se que todas as informações fornecidas ao L.N.E.T.I. ou ao seu pessoal, são propriedade exclusiva do C.E.A. ou dos seus parceiros industriais e não poderão ser utilizados em Portugal com fins industriais ou comerciais sem prévio acordo entre o C.E.A. e o eventual utilizador, sobre as condições de tal utilização.

De igual modo, a transmissão de informações pelo L.N.E.T.I. a terceiros, em aplicação do artigo 5-5, não concede a esses terceiros nenhum direito de utilização para fins industriais ou comerciais, à excepção dos que advenham da satisfação das necessidades do L.N.E.T.I. em matéria de investigação e de desenvolvimento no domínio nuclear, salvo mediante acordo do C.E.A. ou de seus parceiros industriais para uma tal utilização.

ARTIGO 8º - DURAÇÃO - RESCISÃO

8-1 O presente acordo entrará em vigor na data da sua assina-



tura pelas duas partes.

8-2 Manter-se-á em vigor durante dez anos a contar dessa data.

8-3 A duração fixada em 8-2 poderá ser prorrogada mediante aditamento ao acordo.

8-4 O presente acordo poderá ser denunciado em qualquer momento, por qualquer das partes, mediante um pré-aviso de um ano.

8-5 No caso de denúncia, os contratos especiais previstos em 3-2 continuarão em vigor durante a duração do período para o qual foram estabelecidos, salvo decisão em contrário das duas partes.

8-6 Em caso de denúncia, os acordos específicos visados no parágrafo 3-3 caducarão, salvo decisão em contrário das duas partes.

ARTIGO 9º - MODIFICAÇÃO DO ACORDO

O presente acordo pode ser modificado por acordo mútuo, a pedido de uma das partes.

ARTIGO 10º - LITÍGIOS

10-1 As partes acordam em que os eventuais litígios que que possam surgir no decurso da execução do presente acordo, serão, na medida do possível, resolvidos amigavelmente, recorrendo a um ou vários peritos designados por comum acordo, se tal for necessário.

10-2 Se as partes não chegarem a acordo, concordam em apresentar o litígio ao nível dos dois Governos.

10-3 O direito aplicável ao presente acordo é o direito francês.

ARTIGO 11º - VERSÕES DO ACORDO

O presente acordo consta de duas versões, uma em língua francesa, outra em língua portuguesa, sendo ambas as versões igualmente válidas.

Feito em, *Paris le 27 novembre - 1980*

PELO C.E.A.

PELO L.N.E.T.I.

Jm Veilleux

Jm. Souza Lima

*As duas partes para
homologar e em a
vinte e sete em
7.1987*

PROT O C O L O

H. Morand

RM 9.10.81

NO ÂMBITO DO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E
TÉCNICA

NO DOMÍNIO DA UTILIZAÇÃO PACÍFICA DA ENERGIA NUCLEAR

ENTRE

O COMMISSARIAT À L'ENERGIE ATOMIQUE

E

O LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA
INDUSTRIAL

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1980

Entre:

O COMMISSARIAT À L'ENERGIE ATOMIQUE (Division d'Étude et Dé
veloppement des Réacteurs), a seguir designado por C.E.A. (DEDR)
com Sede em Paris, 29-33 rue de la Fédération, representado por
o Senhor Claude MORANVILLE, Director da Division d'Étude et de
Développement des Réacteurs,

uma das partes

e

O LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA INDUS -
TRIAL (Departamento de Energia e Engenharia Nucleares) a seguir
designado por LNETI (DEEN) com Sede em Lisboa, Rua de S. Pedro de
Alcântara, 79, representado por: o Senhor Jaime da Costa OLIVEIRA,
Director do Departamento de Energia e Engenharia Nucleares

a outra parte

C 74

1 - OBJECTIVO

O Acordo de cooperação científica no domínio da utilização pacífica da energia nuclear assinado pelo CEA e o LNETI, em 27 de Novembro de 1980, prevê no seu Artigo 3.3 o estabelecimento de acordos específicos entre as unidades destes organismos.

Neste contexto, o presente protocolo tem por objectivo definir as condições segundo as quais o Departamento de Energia e Engenharia Nuclear do LNETI e a Divisão de Estudos e de Desenvolvimento dos Reactores do CEA, cooperarão nos planos científico e técnico.

2 - DOMÍNIOS DE APLICAÇÃO

2.1 - A cooperação prevista no artigo 1 acima mencionado, abrangerá os seguintes domínios, definidos globalmente no artigo 2.1.1 do Acordo geral aqui especificado: Investigação e desenvolvimento no âmbito das aplicações pacíficas de energia nuclear.

2.1.1 Estudos Teóricos

Métodos de cálculo neutrónico

Mecânica aplicada aos reactores (vibrações, mecânica da ruptura...)

Comportamento das centrais (funcionamento, controle, vigilância...)

2.1.2 Tecnologia

Problemas ligados às vibrações e sismos

Problemas ligados à vigilância em serviço

2.1.3 A energia nuclear face às perspectivas energéticas

C 700

3 - FORMAS DE COOPERAÇÃO

3.1 - A cooperação científica e técnica, objecto do presente protocolo, revestirá nomeadamente, as seguintes formas:

3.1.1 Troca de informações e documentos não confidenciais.

3.1.2 Visitas recíprocas às instalações e estágios de curta duração para informação científica e técnica.

3.1.3 Formação específica nos planos científico e técnico seja através do envio de peritos seja nos laboratórios e instalações do C.E.A..

3.1.4 Missões de peritos.

3.1.5 Fornecimento pelo C.E.A. (DEDR), de equipamentos especiais de investigação e aparelhagens experimentais.

3.2 - As acções de cooperação previstas em 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5, acima mencionadas, serão objecto de contratos específicos que determinarão as modalidades detalhadas de execução bem como as condições financeiras.

4 - COORDENAÇÃO TÉCNICA DO PROTOCOLO

4.1 - O LNETI (DEEN) e o CEA (DEDR) designarão cada um por si um correspondente técnico a seguir designado por CT. Estes correspondentes são encarregados de elaborar em conjunto propostas relativas a:

- principais orientações de cooperação específica definidas neste protocolo
- calendários das diversas acções previstas e meios correspondentes que possam ser afectados à sua realização.

B 200.

Estas propostas serão examinadas durante as reuniões de coordenação previstas no Artigo 4 do Acordo.

4.2 - Os dois CT terão ainda por função:

- assegurar a aplicação das decisões tomadas na reunião de coordenação geral,
- incentivar as trocas de informação e documentação entre as partes,
- fornecer todos os elementos (projectos, actas,...) aos coordenadores,
- elaborar um relatório anual sobre o estado de adiantamento das acções empreendidas,
- e de uma maneira geral, manter contactos estreitos, necessários a uma boa prossecução deste protocolo.

5 - DURAÇÃO

O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura por ambas as partes e terá uma duração igual à do Acordo CEA - LNETI de 27 de Novembro de 1980.

6 - DISPOSIÇÕES PARTICULARES

As disposições do Acordo CEA - LNETI de 27 de Novembro de 1980, nomeadamente os Artigos 7 "CONFIDENCIALIDADE E PROPRIEDADE INDUSTRIAL" , 8 "DURAÇÃO E RESCISÃO" e 10 "LITÍGIOS", são aplicáveis ao presente protocolo e aos contra-tos específicos previstos no parágrafo 3.2, acima mencionados, salvo disposições particulares destes últimos.

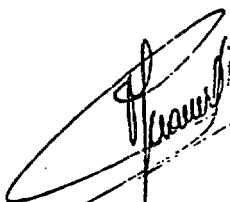
7 - VERSÕES DO PROTOCOLO

O presente protocolo consta de duas versões, uma em língua francesa e outra em língua portuguesa, sendo ambas as versões igualmente válidas.

Feito em, *Lisboa*

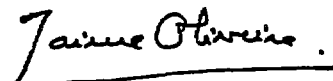
a 9 de Outubro de 1961

PELO C.E.A.



Claude MORANVILLE
Director da Divisão de Estudo
e do Desenvolvimento dos Reac-
tores

PELO LNETI



Jaime da Costa OLIVEIRA
Director do Departamen-
to de Energia e Engenharia
Nucleares

Honorable
A. P. P. P.
12/12/50

ACCORD DE COOPERATION SCIENTIFIQUE ET TECHNIQUE DANS LE
DOMAINE DE L'UTILISATION PACIFIQUE DE L'ENERGIE NUCLEAIRE.

entre :

- le COMMISSARIAT A L'ENERGIE ATOMIQUE

ci-après désigné le C.E.A.

dont le siège est à PARIS XV^e - 31/33, rue de la Fédération,
représenté par :

M. Jean TEILLAC - Haut Commissaire du C.E.A.

d'une part,

et

- le LABORATORIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL,

ci-après désigné L.N.E.T.I.

dont le siège est à LISBONNE - Rua de S. Pedro de Alcântara -79
représenté par :

M. VEIGA SIMAO, Président du L.N.E.T.I.

d'autre part.

.1.

W
12/12

PREAMBULE.

Il a été préalablement exposé que :

- 1 - Le Gouvernement de la République Française et le Gouvernement de la République Portugaise ont signé un accord de coopération culturelle, scientifique et technique le 12 juin 1970,
- 2 - La JUNTA DE ENERGIA NUCLEAR et le COMMISSARIAT A L'ENERGIE ATOMIQUE ont signé un accord de coopération pour l'utilisation de l'énergie nucléaire à des fins pacifiques le 16 novembre 1972,
- 3 - Le LABORATORIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECHNOLOGIA INDUSTRIAL a repris une grande partie des activités de la JUNTA DE ENERGIA NUCLEAR,
- 4 - Le Portugal désire se doter des moyens de faire face, le moment venu, au développement d'un programme nucléaire,
- 5 - La France développe un important programme d'équipement de centrales nucléaires pour la production d'électricité,
- 6 - Le COMMISSARIAT A L'ENERGIE ATOMIQUE et les organisations scientifiques portugaises responsables du programme nucléaire ont, d'un mutuel accord, considéré qu'il serait de leur intérêt de développer et renforcer la collaboration existant entre les deux parties.
- 7 - Il a donc semblé aux deux parties que la conclusion d'un accord définissant le cadre et les principes généraux d'une coopération scientifique et technique entre les deux organismes, dans le domaine de l'utilisation pacifique de l'énergie nucléaire, devait constituer un préalable indispensable à la réalisation, dans les meilleures conditions, des objectifs recherchés.

En conséquence, il a été convenu et arrêté ce qui suit :

ARTICLE 1 - OBJET :

L'objet du présent accord est de définir les conditions générales suivant lesquelles le C.E.A. et le L.N.E.T.I. coopéreront dans les domaines scientifiques et techniques, notamment en vue de promouvoir et développer l'utilisation pacifique de l'énergie nucléaire.

3-1 A cooperação científica e técnica, visada no presente acordo poderá revestir as seguintes formas :

3.

ARTICLE 2 - DOMAINES D'APPLICATION.

2-1 La coopération prévue à l'article 1 ci-dessus s'étendra aux domaines suivants :

- 2-1-1 Recherche et développement dans le domaine des applications pacifiques de l'énergie nucléaire.
- 2-1-2 Recherches en matière de sécurité des installations nucléaires et protection contre les radiations.
- 2-1-3 Applications des radioéléments , recherches en matière de radioécologie , étude du milieu et impact de l'énergie nucléaire sur l'environnement.
- 2-1-4 Recherche et développement dans les domaines des nouvelles énergies et des économies et du stockage de l'énergie.

2-2 Dans le cas où les applications ou activités énumérées au paragraphe 2-1 seraient de la compétence d'une ou plusieurs filiales d'une des parties, il sera nécessaire de conclure des accords spécifiques avec la ou lesdites filiales.

2-3 La liste des domaines de coopération mentionnés en paragraphe 2-1 n'est pas limitative et pourra être modifiée ou complétée suivant les modalités prévues à l'article 9.

ARTICLE 3 - FORMES DE LA COOPERATION.

3-1 La coopération scientifique et technique, objet du présent accord pourra revêtir les formes suivantes :

- 3-1-1 Echanges d'informations générales et de documents non confidentiels,
- 3-1-2 Visites réciproques des installations et séjours d'information, de courte durée, de personnel scientifique et technique.
- 3-1-3 Formation , sur des sujets techniques spécifiques de personnel des organismes portugais compétents dans les laboratoires et installations du C.E.A.
- 3-1-4 Missions d'experts du C.E.A. ou des filiales du C.E.A. au Portugal.
- 3-1-5 Exécution par le C.E.A. ou ses filiales d'études sur le développement d'un programme nucléaire au Portugal.
- 3-1-6 Fourniture par le C.E.A. ou ses filiales d'équipements de recherche et d'appareillage expérimentaux et fourniture, façonnage ou traitement de matières nucléaires.

será elaborar propostas para a definição detalhada das acções a englobar no âmbito do presente acordo e animar essas acções.

4.

3-2 Les actions de coopération prévues en 3-1-3 , 3-1-4 3-1-5 et 3-1-6 ci-dessus feront l'objet dans le cadre du présent accord, de contrats particuliers qui en détermineront les modalités détaillées d'exécution ainsi que les conditions financières.

3-3 Dans le cadre du présent accord, des accords sur des sujets spécifiques relevant de la compétence du C.E.A. et du INETI pourront être conclus entre les unités de ces organismes.

ARTICLE 4 - COORDINATION.

4-1 Chaque partie désignera un coordonnateur dont le rôle sera d'élaborer des propositions pour la définition détaillée des actions entrant dans le cadre du présent accord et d'animer ces actions.

4-2 Une réunion de coordination aura lieu chaque année, alternativement en France et au Portugal, sauf disposition contraire prise d'un commun accord entre les deux parties.

4-3 Des réunions extraordinaires pourront avoir lieu, par accord mutuel entre les deux parties.

ARTICLE 5 - CONDITIONS D'EXECUTION.

5-1 Au cours de l'exécution du présent accord, les parties, conformément aux dispositions de l'article 3-1-1 ci-dessus se communiqueront toutes les informations et tous les documents nécessaires au bon déroulement de la coopération, dans la mesure où lesdits documents et informations ne seront pas confidentiels et où les parties en auront la libre disposition.

5-2 Pour les actions de coopération prévues en 3-1-2, 3-1-3 et 3-1-4 ci-dessus, chacune des parties prendra toutes dispositions pour faciliter l'accès du personnel de l'autre partie à ses propres installations. Ce personnel sera tenu d'observer les règles de discipline et de sécurité en vigueur dans l'établissement d'accueil.

5-3 D'une manière générale, l'exécution du présent accord devra tenir compte des lois et règlements en vigueur en France et au Portugal.

En particulier, le transfert par le C.E.A. au L.N.E.T.I. des équipements et matières nucléaires visées à l'article 3-1-6 pourra éventuellement nécessiter au préalable l'accord du Gouvernement français.

zados, tratados ou equipamentos produzidos por ou
com a ajuda dos equipamentos ou materiais nucleares
fornecidos no quadro do artigo 3-1-6 acima, sã serã

5.

5-4 Le LNETI s'engage à ce que toutes les matières nucléaires fournies, ainsi que les matières utilisées, traitées ou le cas échéant produites par ou à l'aide des équipements ou matières nucléaires fournis dans le cadre de l'article 3-1-6 ci-dessus ne seront utilisés que dans le but de promouvoir ou de développer les utilisations pacifiques et non explosives de l'énergie atomique et seront soumises aux garanties de l'Agence Internationale de l'Energie Atomique.

Le LNETI s'engage également à ce que ces équipements et matières nucléaires ne soient pas transférés à des personnes ou organismes tiers, sauf accord écrit du C.E.A.

En outre, en cas de transfert de ces équipements et matières nucléaires en dehors de la juridiction du Gouvernement Portugais, celui-ci devra s'assurer au préalable que les mêmes engagements auront été souscrits par le pays client.

5-5 La transmission par le CEA au LNETI de documents ou d'informations, les actions de coopération indiquées à l'article 3 du présent accord et l'acquisition de connaissances par le LNETI au cours de stages de formation prévus en 3-1-3 ci-dessus n'entraîneront, pour le LNETI, aucun droit de transfert ultérieur de technologie à des tiers sans l'accord préalable et écrit du C.E.A. et devront, en tout état de cause, tenir compte des obligations de confidentialité résultant de l'article 7 ci-après.

ARTICLE 6 - CONDITIONS FINANCIERES.

6-1 Sauf dérogation admise d'un commun accord, les prestations correspondant aux actions de coopération visées en 3-1-1 et 3-1-2 ci-dessus ne feront l'objet d'aucune rémunération.

6-2 Les prestations relatives aux actions de coopération mentionnées en 3-1-3, 3-1-4, 3-1-5 et 3-1-6 seront réglées au C.E.A. sur des bases et dans des conditions qui seront déterminées par les contrats particuliers prévus en 3-2 ci-dessus.

ARTICLE 7 - CONFIDENTIALITE - PROPRIETE INDUSTRIELLE.

7-1 Le L.N.E.T.I. s'engage à garder confidentielles toutes les informations en provenance du C.E.A., de ses filiales ou d'autres industriels français, auxquelles lui-même ou son personnel pourraient avoir accès du fait de la coopération, objet du présent accord. Il s'engage également à imposer à son personnel le respect des mêmes règles de confidentialité.

25
15

21
11-5

Si le L.N.E.T.I. est appelé, en application de l'article 5-5 à transmettre à des tiers des informations provenant du C.E.A., de ses filiales, ou d'autres industriels français dans le cadre du présent accord, il devra obtenir de ces tiers le même engagement de confidentialité.

7-2 Il est rappelé que toutes les informations fournies au L.N.E.T.I. ou à son personnel, sont la seule propriété du C.E.A. ou de ses partenaires industriels et ne pourront pas être utilisées au Portugal dans un but industriel ou commercial sans qu'un accord préalable soit intervenu entre le C.E.A. et l'utilisateur éventuel sur les conditions d'une telle utilisation.

De même, la transmission d'informations par le L.N.E.T.I. à des tiers, en application de l'article 5-5 n'entraîne aucun droit d'utilisation par ces tiers, à des fins industrielles ou commerciales autres que la satisfaction des besoins du L.N.E.T.I. en matière de recherche et de développement dans le domaine nucléaire, sauf accord du C.E.A. ou de ses partenaires industriels pour une telle utilisation.

ARTICLE 8 - DUREE - RESILIATION.

8-1 Le présent accord prendra effet à la date de sa signature par les deux parties.

8-2 Il sera en vigueur pendant une durée de dix ans à compter de cette date.

8-3 La durée fixée en 8-2 ci-dessus pourra être prolongée par voie d'avenant.

8-4 Le présent accord pourra être résilié à tout moment par l'une ou l'autre partie, moyennant un préavis d'un an.

8-5 En cas de résiliation, les contrats particuliers visés en 3-2 ci-dessus demeureront cependant en vigueur pendant toute la durée pour laquelle ils auront été conclus, sauf décision contraire des deux parties.

8-6 En cas de résiliation, les accords spécifiques visés au paragraphe 3-3 seront caduques, sauf décision contraire des deux parties.

1.
21
11-5

ARTICLE 9 - MODIFICATION DE L'ACCORD.

Le présent accord peut être modifié d'un commun accord à la demande de l'une des parties.

ARTICLE 10 - LITIGES.

10-1 Les deux parties conviennent que d'éventuels litiges survenant au cours de l'exécution du présent accord, seront, dans toute la mesure du possible, réglés à l'amiable, au besoin en ayant recours à un ou plusieurs experts désignés d'un commun accord.

10-2 Si les parties ne parviennent pas à un tel règlement, elles conviennent de porter leur litige au niveau des deux Gouvernements.

10-3 Le droit applicable au présent accord est le droit français.

ARTICLE 11 - VERSIONS DE L'ACCORD.

Le présent accord est établi en deux versions, l'une en langue française, l'autre en langue portugaise, ces deux versions faisant également foi.

Fait à : Paris
le 27 novembre 1980

Pour le L.N.E.T.I.

José Luís Dias

Pour le C.E.A.

Manoel Teófilo

Recherche et Développement
dans le domaine des
applications pacifiques de
l'énergie nucléaire.

*As. de la recherche pour
l'énergie et la
recherche nucléaire.*

PROTOCOLE

Handwritten signature
RAM/9-12

DANS LE CADRE DE L'ACCORD GENERAL DE COOPÉRATION SCIENTIFIQUE
ET TECHNIQUE
DANS LE DOMAINE DE L'UTILISATION PACIFIQUE DE L'ÉNERGIE NUCLÉAIRE

ENTRE

LE COMMISSARIAT À L'ENERGIE ATOMIQUE

ET

LE LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA
INDUSTRIAL

DU 27 NOVEMBRE 1980

Entre:

Le COMMISSARIAT À L'ENERGIE ATOMIQUE, (Division d'Etude et Développement des Réacteurs), ci-après désigné le CEA (DEDR) dont le Siège est à PARIS, 29-33 rue de la Fédération.
représenté par: M. Claude MORANVILLE, Directeur de la Division d'Etude et de Développement des Réacteurs,

d'une part,

et:

Le LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL (Departamento de Energia e Engenharia Nucleares) ci-après désigné LNETI (DEEN) dont le Siège est à LISBONNE, Rua de S. Pedro de Alcântara, 79,
représenté par: M. Jaime da Costa OLIVEIRA, Directeur du Departamento de Energia e Engenharia Nucleares

d'autre part,

CA *7/12*

3 - FORMES DE LA COOPERATION

3.1. - La coopération scientifique et technique, objet du présent protocole, revêtira notamment les formes suivantes :

3.1.1 Echanges d'informations et de documents non confidentiels.

3.1.2. Visites réciproques des installations et séjours, de courte durée, d'information scientifique et technique.

3.1.3 Formation spécifique sur le plan scientifique et technique soit par l'envoi d'experts, soit dans les laboratoires et installations du CEA.

3.1.4 Missions d'experts.

3.1.5 Fourniture, par le CEA (DEDR), d'équipements spéciaux de recherche et d'appareillages expérimentaux.

3.2. - Les actions de coopération prévues en 3.1.3, 3.1.4 et 3.1.5 ci-dessus feront l'objet de contrats particuliers qui détermineront les modalités détaillées d'exécution ainsi que les conditions financières.

4 - COORDINATION TECHNIQUE DU PROTOCOLE

4.1. - Le LNETI (DEEN) et le CEA (DEDR) désigneront chacun un correspondant technique ci-dessous désigné CT.

Ces correspondants sont chargés d'élaborer en commun des propositions relatives :

- aux principales orientations de la coopération spécifique définie dans ce protocole,
- aux calendriers de différentes actions envisagées et moyens correspondants pouvant être affectés à leurs réalisations.

.../... - H...

C 740

4.

Ces propositions seront examinées lors des réunions de coordination prévues par l'Article 4 de l'Accord.

4.2. - Les deux CT auront en outre pour rôle :

- de s'assurer de l'application des décisions prises en réunion de coordination générale,
- de favoriser les échanges d'informations et de documents entre les parties,
- de fournir tous les éléments (projets, comptes rendus...) aux coordonnateurs,
- d'établir chaque année un compte rendu de l'état d'avancement des actions entreprises,
- et d'une manière générale, de maintenir les contacts étroits nécessaires à une bonne application de ce protocole.

5 - DUREE

Le présent protocole entrera en vigueur à la date de sa signature par les deux parties pour une durée égale à celle de l'Accord CEA-LNETI, du 27 novembre 1980.

6 - DISPOSITIONS PARTICULIERES

Les dispositions de l'Accord CEA-LNETI du 27 novembre 1980, en particulier des Articles 7 "CONFIDENTIALITE ET PROPRIETE INDUSTRIELLE", 8 "DUREE ET RESILIATION" et 10 "LITIGES", sont applicables au présent protocole et aux contrats particuliers prévus au paragraphe 3.2. ci-dessus, sauf dispositions particulières de ceux-ci.

.../...

C) Ilineira

L 700

7 - VERSIONS DU PROTOCOLE

Le présent protocole est établi en deux versions, l'une en langue française, l'autre en langue portugaise, ces deux versions faisant également foi.

Fait à Lisbonne, le 9 octobre 1981

à

Pour le LNETI (DEEN)

Jaime Oliveira

Jaime da Costa OLIVEIRA
Directeur du Departamento
de Energia e Engenharia
Nucleares

Pour le CEA (DEDR),

Claude Moranville

Claude MORANVILLE
Directeur de la Division
d'Etude et de Développement
des Réacteurs

